



Número: **0802792-12.2025.8.15.0231**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **11/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Lei de Imprensa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELISSANDRA MARIA CONCEICAO DE BRITO (AUTOR)		JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) MELINA KELLY LELIS CUNHA (ADVOGADO) WENDEL COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) WALLACE LEONARDO DE AGUIAR (ADVOGADO) GERLANE FERNANDES DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
JOÃO BATISTA DA SILVA (REU)		AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12838 9785	04/12/2025 08:21	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª Vara Mista de Mamanguape

NÚMERO DO PROCESSO: 0802792-12.2025.8.15.0231

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Lei de Imprensa]

PARTE PROMOVENTE:

Nome: ELISSANDRA MARIA CONCEICAO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: GERLANE FERNANDES DE AZEVEDO - PB17117, JOSE RANAEL SANTOS DA SILVA - PB22787, MELINA KELLY LELIS CUNHA - PB23866, RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PB17297, WALLACE LEONARDO DE AGUIAR - PB22400, WENDEL COSTA RIBEIRO - PB34688

PARTE PROMOVIDA:

Nome: JOÃO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: Advogado do(a) REU: AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO - PB12864

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95), **passo à decisão.**



2. FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a parte autora alega que no dia 07 de agosto de 2025, o jornalista JOÃO BATISTA DA SILVA publicou no seu BLOG BATISTA SILVA SEM CENSURA uma matéria sensacionalista e falaciosa a seu respeito.

Segundo a demandante, o jornalista teria veiculado informação falsa de que a gestão da ex-prefeita Elissandra Maria Conceição de Brito, ora promovente, à frente da Prefeitura de Itapororoca, teve as contas do exercício de 2022 reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Por esta razão, requereu danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A liberdade de imprensa é um direito fundamental e indispensável à dignidade humana e ao estado democrático de direito. A vedação à censura prévia é um princípio consagrado, permitindo que a responsabilização ocorra apenas de maneira posterior, em casos comprovados de abuso.

Sobre a temática, já se pronunciou o STF, Tema nº 995:

"A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 1.325.938/SE , relator Ministro Raul Araújo , Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Analisando detidamente o caderno processual, observa-se que no título da matéria jornalística, o promovido destaca que a ex-gestora teve as contas “(...) reprovadas por parecer do Ministério Público de Contas” (id. 120570249, id. 120570250), fato verídico, conforme parecer acostado pela própria autora (id. 120569695):

“Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:



1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2022, de Elissandra Maria Conceição de Brito na qualidade de Prefeitos de Itapororoca; (...)”

No caso concreto, a reportagem se limita a relatar fatos verídicos, relacionados às contas públicas e ao relatório do Ministério Público de Contas, sem imputar crimes ou intenções à agravante.

Deste modo, a autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373 do CPC, de sorte que a improcedência do pedido é medida que impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 38 e ss. da Lei n.º 9.099/95, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito.

Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça, ante o art. 54 da Lei n.º 9.099/95, o qual deverá ser analisado apenas quando da realização do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Inominado interposto.

Sem condenação em custas e honorários, diante do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão.

Sentença publicada eletronicamente.

Registre-se conforme determina o Código de Normas Judiciais da CGJ/TJPB.

MAMANGUAPE, data da validação do sistema.

CLARA DE FARIA QUEIROZ

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n.º 11.419/06)



